

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1.028/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:
	I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> ;
	II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da <u>Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</u> - Código Eleitoral;
	III - o art. 62 do <u>Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</u> ;
	IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> ;
	V - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> ;
	VI - o art. 10 da <u>Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994</u> ;
	VII - o art. 1º da <u>Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995</u> ;
	VIII - o art. 20 da <u>Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996</u> ; e
	IX - o art. 6º da <u>Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</u> .
	§ 1º A dispensa de que trata o caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da <u>Constituição</u> , que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

█ Texto alterado   
 █ Texto revogado   
 abc Texto excluído   
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 11/02/2021 13:55)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1.028/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.
<a href="#">Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994</a>	<b>Art. 2º</b> Fica revogado o inciso III do caput do art. 10 da <a href="#">Lei nº 8.870, de 1994</a> .
Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 1991</a> , é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam: .....	
III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.	
	<b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.